



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002407/2004-31
Recurso nº 264.347 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.819 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de julho de 2011
Matéria Cofins (recolhimentos insuficientes)
Recorrente CONDUCOBRE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 30/04/2001, 31/07/2001, 29/02/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante devido pelo sujeito passivo com base em informações por ele fornecidas somente são passíveis de reforma se demonstrado o alegado erro cometido no fornecimento dos dados empregados no lançamento do crédito tributário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 08/07/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Rio de Janeiro II (RJ) que julgou parcialmente procedente [¹] o lançamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), regime cumulativo, apurada em parte do período compreendido entre 1º de agosto de 2000 e 29 de fevereiro de 2004, acrescida de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução) [²]. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 12 de novembro de 2004.

Segundo a denúncia fiscal, a exação é decorrente de recolhimentos insuficientes mensurados a partir de informações fornecidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária [³].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 67 e 68, *ipsis litteris*:

OS FATOS

A empresa foi fiscalizada.

Quando do exercício da fiscalização, foi solicitado a um funcionário que preenchesse em disquete dados de um programa, o que foi feito e entregue.

Posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração por recolhimento insuficiente do Cofins nas seguintes competências: [sic]

O crédito tributário lançado no Auto é o seguinte:

Contribuição	R\$ 9.824,59
Juros de Mora (até 29/10/04)	R\$ 5.849,94
Multa Proporcional	R\$ 7.368,41
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 23.042,94

Contudo, conforme se demonstrará o Auto ora Impugnado não merece prosperar.

O MÉRITO

As contribuições não são devidas.

Trata-se de erro no preenchimento do Programa fornecido pela
sra. Fiscal.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 127 a 132. Motivo da exoneração de parte do crédito tributário pela primeira instância administrativa: em fevereiro de 2004, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real devem apurar a Cofins pelo regime da não cumulatividade, fato desconsiderado pelo autuante, que lançou a contribuição sob a sistemática cumulativa.

² Auto de infração às folhas 58 a 65.

³ Base de cálculo da contribuição, utilizada pela Fazenda Nacional: receita da revenda de mercadorias e de imóveis, no mercado interno, exclusive as vendas canceladas.

Isso pode ser verificado na documentação anexa à presente defesa que se encontra organizada da seguinte forma:

Anexo	Fato Gerador	Diferença Apontada	Observações
A	Ago/00	1.661,54	Erro no preenchimento programa
B	Nov/00	29.569,23	Erro no preenchimento programa
C	Dez/00	78.804,62	Erro no preenchimento programa
D	Abr/01	34.855,38	Erro no preenchimento programa
E	Jul/01	175.760,00	Erro no preenchimento programa
F	Fev/04	6.833,67	Erro no preenchimento programa

Cada um dos anexos acima numerados é composto de (i) Darf, (ii) DCTF e (iii) DIPJ correspondentes.

Logo, o Auto de Infração e Imposição de Multa tem que ser cancelado integralmente em razão dos documentos apresentados.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

A partir de fevereiro/2004, as receitas auferidas por pessoas jurídicas, optantes pelo lucro real, estão sujeitas à tributação não-cumulativa da COFINS, observadas as exceções previstas em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

IMPROCEDÊNCIA.

É de se considerar improcedente o lançamento que indique norma de incidência tributária inaplicável ao sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001

PROVA DOCUMENTAL -

Cabe ao impugnante trazer nas suas alegações os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância bem como todos os elementos de prova que dêem a elas força probante, nos termos dos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 155 a 162. Nessa petição, reitera suas razões iniciais, noutras palavras, e acrescenta:

No presente caso, a decisão recorrida, além de praticamente ignorar o conteúdo da documentação juntada pela recorrente [4], indicou que seria necessária a apresentação de prova contábil para infirmar o lançamento.

Em razão disso, considerando que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não solicitou a apresentação desse tipo de prova à recorrente nem ordenou diligência para a sua produção, como deveria ter feito, ao trazer esse argumento apenas na decisão recorrida, apresentou um fato novo que é perfeitamente passível de ser contraposto pela recorrente.

No entanto, por se tratar de uma documentação muito antiga (mais de 07 anos atrás), a recorrente não conseguiu apresentá-la junto com o presente Recurso Voluntário, pelo que, em observância ao disposto no art. [16], § 4º, "c", do Decreto nº 70.235/72 e sob a guarida do princípio da verdade material, requer-se a concessão de prazo para a apresentação de documentos contábeis [5] que a DRF [sic] julgaria importante para o cancelamento do presente AIIM.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [6] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 181 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 155 a 162, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio remanescente, conforme relatado, acerca do lançamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), regime cumulativo, apurada em parte do período compreendido entre 1º de agosto de 2000 e 29 de fevereiro de 2004, acrescida de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução).

⁴ Documentação juntada na fase anterior e referida na petição que inaugura o litígio: DARF, DCTF e DIPJ.

⁵ Data do protocolo do recurso voluntário: 28 de outubro de 2008.

⁶ Despacho acostado à folha 181 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Segundo Conselho de Contribuintes.

Do exame dos autos do processo, exsurgem como temas incontroversos: a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante devido pelo sujeito passivo levados a efeito a partir de informações fornecidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Na impugnação da exigência, aduz o cometimento de erro no fornecimento dos dados solicitados na ação fiscal. Diz, ainda, que os DARF, as DCTF e as DIPJ anexas à peça vestibular fazem prova do erro alegado.

Noutro momento, ao recorrer a este colegiado, acusa a DRJ de apresentar fato novo quando indica a necessidade de apresentação de prova contábil para desconstituir o lançamento do crédito tributário, fala da dificuldade em apresentar seus assentamentos contábeis juntamente com o recurso voluntário, em face do antigo período a que se refere, e pede prazo para a apresentação desses documentos.

Ora, não há se falar em fato novo quando o órgão judicante de primeira instância administrativa indica que o contribuinte deveria ter apresentado documentos fiscais e contábeis para comprovar alegado erro cometido no fornecimento de informações à Fazenda Nacional, porquanto a apresentação dos documentos que sustentam as razões de impugnação é ônus prescrito no artigo 15 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ademais, o recurso voluntário foi interposto em 28 de outubro de 2008 e ainda são estranhos aos autos deste processo administrativo documentos fiscais e contábeis que ponham em dúvida o lançamento ora discutido.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges